

# BOLETIM CAO

## MEIO AMBIENTE NATURAL

### DESTAQUE

STF determina que União desapropriie terras alvo de incêndio ou desmatamento ilegal

### AMBIENTE & CIÊNCIA

Relatório do Observatório da Mineração revela que o Pará, anfitrião da COP 30, é o estado mais exposto ao risco climático entre as principais regiões mineradoras do Brasil

### INOVAÇÃO

Cidade holandesa inova com asfalto de plástico reciclável

**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUNHO  
2025

**CAO**

**“O Brasil tem total potencial para ter 100% de energia limpa e renovável e, até 2040, com agricultura muito mais neutra em carbono, grande restauração florestal. Nosso estudo aponta que podemos remover até 600 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> por ano, a partir de 2040, restaurando os biomas”**

# SUMÁRIO

**Editorial 02**

**Destaque 04**

**Inovação 05**

**Glossário: Dano Ambiental 09**

**Legislação Em foco 12**

**Jurisprudência em Foco 14**

**Ambiente & Ciência 16**

## EQUIPE

**Marcelo Domingos Mansour** – Coordenador CAO Meio Ambiente Natural

**Álvaro Schiefler Fontes** - Coordenador-Adjunto CAO Meio Ambiente Natural

**Nadyne Pholve Moura Batista** – Auxiliar Ministerial CAO Meio Ambiente Natural

## **STF DETERMINA QUE UNIÃO DESAPROPRIE TERRAS ALVO DE INCÊNDIO OU DESMATAMENTO ILEGAL**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta segunda-feira (28)\* que a União desapropriie terras que tenham sido alvo de incêndios criminosos ou de desmatamento ilegal. A medida deverá ser aplicada nos casos em que estiver comprovada a responsabilidade do proprietário na devastação do meio ambiente.

Conforme a decisão, a União e os estados terão de adotar meios para impedir a regularização de terras em que tenham ocorrido crimes ambientais. Também deverão ajuizar ações de indenização contra proprietários que sejam responsáveis por incêndios ou desmatamento ilegais.

Dino autorizou que os estados continuem a usar sistemas próprios para emitir autorizações para retirada de vegetação (as chamadas Autorizações de Supressão de Vegetação), desde que as informações estejam integradas ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

As determinações foram dadas pelo ministro em duas decisões na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743. Nessa ação, o STF determinou a reestruturação da política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, com a implementação de medidas tanto pela União quanto pelos estados envolvidos. A Corte também realizou uma série de audiências em que foram discutidas e determinadas ações sobre o tema.

O ministro também abriu prazo para manifestação de órgãos e dos governos federal e estaduais. A União, por exemplo, terá que responder em 15 dias úteis sobre dados trazidos ao processo que apontam que uma “parcela significativa” de recursos para fiscalização e combate a incêndios florestais deixou de ser executada em 2024.

Na outra decisão, Dino deu prazo final de 10 dias úteis para a União apresentar uma análise sobre os recursos necessários para efetivar o cronograma de combate à criminalidade ambiental da Polícia Federal.

O Ministério do Planejamento e Orçamento terá 10 dias úteis para responder a pontos do plano de fortalecimento institucional para controle dos incêndios na Amazônia e no Pantanal. Entre os esclarecimentos, a pasta deverá dizer como vai mitigar o risco de contingenciamento da dotação orçamentária destinada a essa atividade.

Também em 10 dias úteis, os estados do Acre, Amapá, Rondônia, Maranhão, Tocantins e Pará deverão detalhar as medidas já tomadas em 2025 para prevenir e combater queimadas. Essas unidades da federação ainda terão que cumprir a ordem para instalar “salas de situação” destinadas ao monitoramento e acompanhamento dos focos de incêndio.

Em 15 dias, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverão informar o resultado da avaliação sobre o projeto “Fortalecimento da Fiscalização Ambiental para o Controle do Desmatamento Ilegal da Amazônia”. Dados apresentados no processo anunciavam que a iniciativa estava em fase final de análise e havia sido posta à deliberação da diretoria do banco no final de março.

\*28/04/2025

[Leia a íntegra das decisões aqui](#)

**INOVAÇÃO**

**Conheça a cidade  
onde as ruas são**

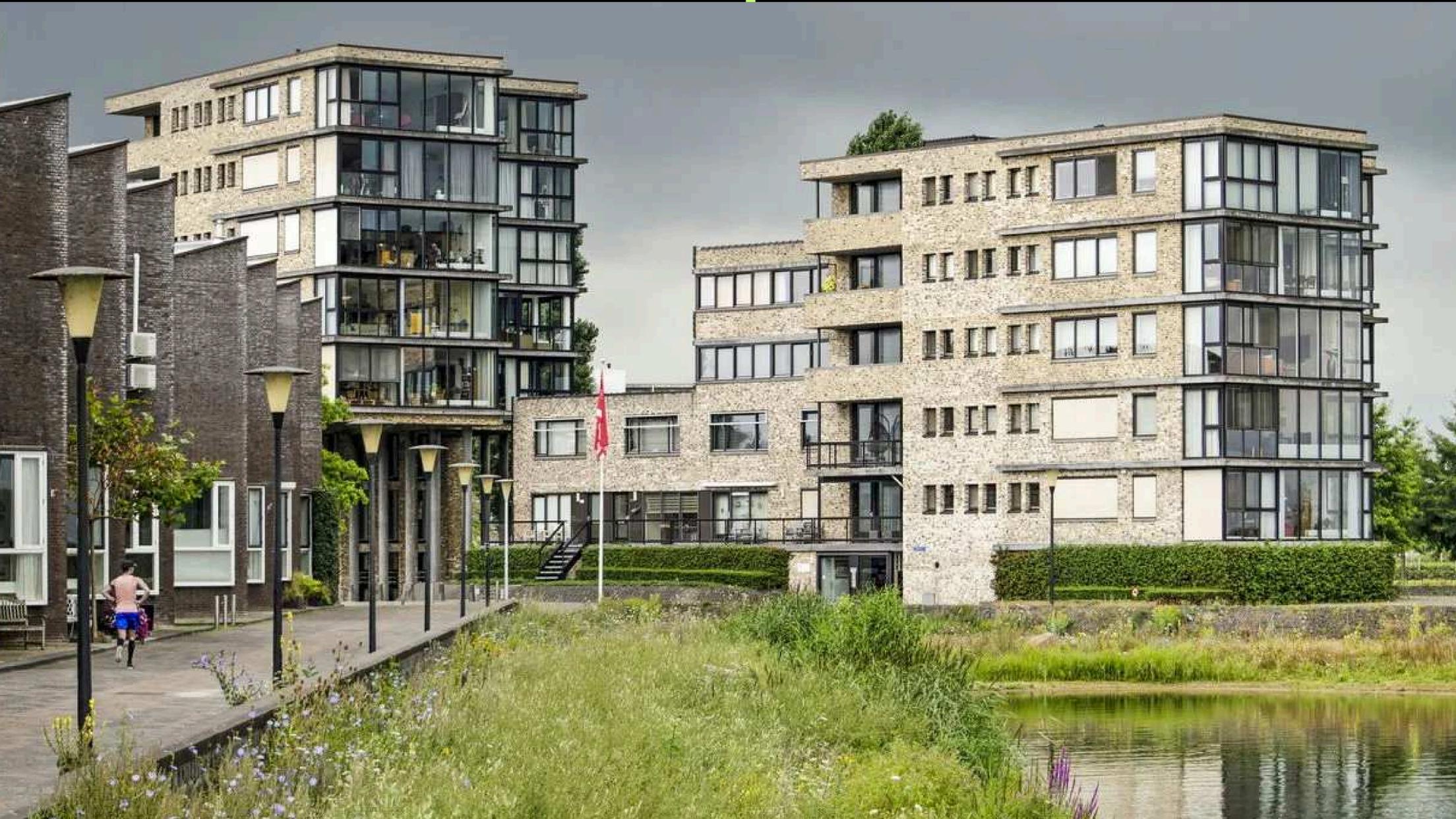
**feitas de plástico  
reciclado**

Na inovadora cidade de Zwolle, localizada na Holanda, sustentabilidade e engenharia urbana caminham — literalmente — lado a lado. Isso porque foi lá que surgiu a primeira rua do mundo feita inteiramente de plástico reciclado, uma alternativa ecológica ao asfalto tradicional.

Essa solução não apenas reaproveita toneladas de resíduos plásticos, como também reduz emissões, facilita a manutenção e aumenta a durabilidade do pavimento, colocando Zwolle na vanguarda do urbanismo sustentável.



## Como são feitas as ruas de plástico reciclado?



O projeto, chamado PlasticRoad, foi desenvolvido em parceria com empresas locais e consiste em:

- Painéis modulares feitos com plástico reciclado, como garrafas PET e embalagens
- Instalação rápida, com encaixe tipo Lego, diretamente sobre a base do solo
- Sistema interno de drenagem, que evita alagamentos e infiltrações
- Maior durabilidade em relação ao asfalto convencional e menos necessidade de manutenção

A primeira ciclovia de teste foi instalada em 2018 e resistiu perfeitamente ao clima, ao tráfego e ao tempo, abrindo caminho para ruas e estacionamentos com a mesma tecnologia.

## Por que Zwolle apostou nesse tipo de pavimento?

A cidade tem forte compromisso ambiental e percebeu que:

- O plástico reciclado pode durar até 3 vezes mais que o asfalto
- A produção emite até 70% menos CO<sub>2</sub>
- Cerca de 1.000 kg de plástico reciclado são usados por cada trecho de 30 metros
- O sistema modular permite reparos rápidos, com peças substituíveis

Além disso, o projeto ajuda a reduzir o impacto do lixo plástico no meio ambiente, transformando um problema global em solução local.



## **Curiosidades sobre Zwolle e a PlasticRoad**

- Zwolle foi a primeira cidade do mundo a testar esse tipo de pavimento.
- A ciclovia piloto gerou interesse de cidades em mais de 40 países.
- O projeto ganhou diversos prêmios de inovação ambiental e urbana.
- As ruas de plástico podem receber sensores inteligentes, como medidores de temperatura, tráfego e umidade.
- A tecnologia já foi adaptada para estacionamentos, calçadas e até pistas de aeroporto.

**Zwolle mostra que as cidades do futuro podem nascer do lixo, transformando plástico descartado em caminhos que levam a um mundo mais limpo, inteligente e sustentável.**



# GLOSSÁRIO AMBIENTAL

**ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA:** a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

**ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO OU EVENTUAIS EM APP:** Conforme dita o art. 3º da Lei Nº12.651/2012 – Novo Código Florestal –, são exemplos de atividades de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

**CÁLCULO DO MÓDULO FISCAL:** O módulo fiscal varia de 5 hectares a 110 hectares. Para calcular se a propriedade é pequena, deve-se multiplicar o valor do Módulo Fiscal (MF) no seu município por quatro (MF x 4), como mostra a Tabela 1. Se a propriedade tiver um tamanho menor, em hectares, que o valor do produto MFx4, ela é classificada como “pequena propriedade”. Para consultar as dimensões do Módulo Fiscal do seu município, acesse o documento “Variação Geográfica do Tamanho dos Módulos Fiscais no Brasil”, da EMBRAPA (Landau et al., 2012). Disponível em: <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77505/1/doc-146.pdf>.

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP):** É uma área protegida, que pode ser coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo de genes de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As APP devem ser definidas e delimitadas em função das formas do relevo e da hidrografia da propriedade.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADA:** A Área de Preservação Permanente Consolidada é a área de imóvel rural ocupada pelo homem antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris (atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária e à silvicultura) admitida, no caso de atividades agrossilvipastoris, a adoção do regime de pousio, um descanso dado à terra. Nas APPS Consolidadas, a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo é proibida.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL(ARL):** Além das Áreas de Preservação Permanente, os imóveis rurais devem manter área com cobertura de vegetação a título de Reserva Legal, sendo proibida a alteração de sua destinação. A Reserva Legal (RL) é descrita no Novo Código Florestal como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de: i. Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; ii. Auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos; iii. Promover a conservação da biodiversidade; e iv. Servir de abrigo e proteção para a fauna silvestre e flora nativa.

**ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA:** Áreas de servidão administrativa são áreas de utilidade pública declaradas pelo Poder Público que afetam os imóveis rurais. Ou seja, são áreas particulares com instalação de serviços públicos como estradas públicas, linhas de transmissão de energia, gasodutos, oleodutos e reservatórios destinados ao abastecimento ou à geração de energia.

**ÁREA DE USO RESTRITO:** Pantanais e planícies pantaneiras e áreas de inclinação entre 25° e 45°.

**ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL:** a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

**CROQUI:** É a representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa.

**CURSO D'ÁGUA NATURAL PERENE:** possui, naturalmente, escoamento superficial durante todo o ano.

**CURSO D'ÁGUA NATURAL INTERMITENTE:** não apresenta, naturalmente, escoamento superficial durante certos períodos do ano.

**CURSO D'ÁGUA NATURAL EFÊMERO:** possui escoamento superficial apenas durante, ou imediatamente após, períodos de precipitação. Em rios efêmeros não é necessário recuperar as faixas marginais.

**DATA DE CORTE:** Em 22 de julho de 2008, é publicado o Decreto nº 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), portanto, nos casos em que as supressões não autorizadas ocorreram após 22 de julho de 2008, só são autorizadas novas supressões da vegetação após recomposição da vegetação.

**DANO:** “É a lesão de interesses juridicamente protegidos, (...) é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. O interesse, nesta concepção, representa a posição de uma pessoa, grupo ou coletividade em relação ao bem suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade. Bem deve ser entendido, em sentido amplo, como meio de satisfação de uma necessidade. Pelo que se depreende desta definição, dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse. Isso significa que, como regra, as reparações devem ser integrais, sem limitação quanto à sua indenização, compreendendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais”[1]

**DANO AMBIENTAL:** “todo dano causador de lesão ao meio ambiente”[1]

**DANOS AMBIENTAIS EM SI (dano ecológico puro):** correspondem aos danos reparáveis, preferencialmente, pela devolução da qualidade ecológica perdida pelo bem ambiental, ao menos, ao status quo anterior a sua ocorrência. “Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista – do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor[1]pagador e da reparação in integrum. (...) A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.”[1]

**DANOS AMBIENTAIS REMANESCENTES OU RESIDUAIS:** consistem em danos definitivos/perenes/permanentes, que se prolongam no tempo, ainda que empreendidos os esforços adequados à recuperação total da qualidade ecológica comprometida, sendo a compensação o instrumento apropriado a remediar a impossibilidade reconduzir o bem ambiental ao estado qualitativo anterior. Note-se que na “categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial)”

**DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES (Interinos, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários):** tratam-se de lesões temporárias, que acontecem após o dano em si e a recuperação da qualidade ecológica corrompida, em concomitância ou não com danos ambientais residuais. Apesar de sua natureza transitória, tal qual ocorre com os demais danos ecológicos, não possuem autorização legal para a dispensa de quaisquer medidas capazes de mitigar seus efeitos e duração.

**DANOS AMBIENTAIS ESTÉTICOS (Interinos, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários):** São subespécie dos danos ambientais extrapatrimoniais e ocorrem pela lesão à paisagem natural ou urbana capaz de afetar a estética local. Estes danos ensejam reparação própria, a integrar o quantum indenizatório que perfaz os aspectos retributivos e punitivos pela mácula a valores ambientais imateriais.

**DANOS AMBIENTAIS EXTRAPATRIMONIAIS/MORAIS (In Re Ipsa):** configuram-se pela “lesão a valor imaterial coletivo, pelo prejuízo proporcionado ao patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e à qualidade de vida” [2]. O STJ já repisou que o “dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”[3], isto é, “o dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.”[4] Estes danos podem, portanto, ser expressos sob três modos distintos: “(a) dano moral ambiental coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e bem-estar da coletividade; (b) dano social, identificado pela privação imposta à coletividade de gozo e fruição o equilíbrio ambiental proporcionado pelos microbens ambientais degradados; e (c) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, vinculado ao reconhecimento de um valor ao meio ambiente em si considerado – e, portanto, dissociado de sua utilidade ou valor econômico, já que decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a natureza jamais se repete.” Assim, para o STJ, a condenação em danos ambientais extrapatrimoniais não requer excepcionalidade de fatos ou circunstâncias, porque “os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa”[5]

**DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL:** “a alteração adversa das características do meio ambiente”[3]

**FAIXAS MARGINAIS DE QUALQUER CURSO D’ÁGUA NATURAL PERENE E INTERMITENTE:** A faixa marginal de qualquer curso d’água natural pode ser definida como a faixa marginal ou faixa mais próxima dos cursos de água e que, portanto, deve comportar vegetação. Essa faixa está contida na mata ciliar, que, assim como os cílios dos olhos, protege o próprio curso d’água.

**GRANDE PROPRIEDADE:** É o imóvel rural que apresenta área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

**IMPACTO AMBIENTAL:** “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais.”[4]

**IMÓVEL RURAL:** Área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Vale lembrar que o imóvel rural pode se enquadrar diferentes situações de posse como propriedade privada; posse consolidada; áreas de uso comum; áreas de comunidades tradicionais etc.

**INFORMAÇÕES AMBIENTAIS:** São informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa das Áreas de Utilidade Pública, das Áreas de Preservação Permanente – APP –, das Áreas de uso restrito, das Áreas Consolidadas e das Reservas Legais (RL), bem como das áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação.

**MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL:** É uma forma de uso da terra em que espécies arbóreas lenhosas (frutíferas e madeiras) são consorciadas com cultivos agrícolas ou criação de animais, de forma simultânea ou em sequência temporal, que atendam às necessidades econômicas e nutricionais das populações humanas presentes, sem prejuízo para o meio ambiente e para as gerações futuras.

**MÉDIA PROPRIEDADE:** É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

**MINIFÚNDIO:** É o imóvel rural que corresponde a uma área inferior a 1 (um) módulo fiscal.

**MODULO FISCAL:** uma unidade de medida de área expressa em hectares e fixada, de forma diferenciada, para cada município em função das suas particularidades. O Módulo Fiscal também é usado como parâmetro na classificação fundiária do imóvel rural considerando a sua dimensão, e dessa forma caracteriza o imóvel rural. Seu conceito foi criado pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que alterou o “Estatuto da Terra”.

**NASCENTE:** É o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água.

**NEXO CAUSAL:** “O nexo causal é o vínculo que une conduta e resultado lesivo. É pressuposto indispensável para toda a responsabilização civil, mesmo a objetiva lastreada pela Teoria do Risco Integral.” Existem exceções.

**OLHO D’ÁGUA:** É o afloramento natural do lençol freático perene ou mesmo intermitente que não dá origem a um curso d’água. Somente os “olhos d’água perenes” são considerados para delimitação da APP.

**PEQUENA PROPRIEDADE:** É a denominação dada, de forma geral, ao imóvel rural com área inferior a 4 módulos fiscais explorado mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária. É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. É considerado, para o cumprimento da lei, o tamanho do imóvel em 22 de julho de 2008. Veja outros detalhes no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**PLANTA:** É a representação gráfica plana de uma área contendo informações topográficas, que descreva as características naturais e artificiais do imóvel rural. A planta difere do mapa por não possuir sistema de projeção.

**PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL:** é um conjunto de ações e iniciativas que contribui para a regularização ambiental das propriedades e posses rurais, em que tenha sido verificada a existência de passivos ambientais relativos as áreas de preservação permanente, reserva legal ou de uso restrito.

**SISTEMAS UTILIZADOS PARA FAZER O CAR NA AMAZÔNIA:** i. SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) utilizado em Roraima, no Amapá, no Maranhão, no Acre e no Amazonas; ii. SIMLAM (Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental) utilizado em Mato Grosso, no Pará e em Rondônia; e iii. SIG-CAR (Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural) utilizado no Tocantins.

**DECRETO N° 12.451/2025: REGULAMENTA O ART. 49, § 1º, DA LEI N° 12.305/2010, SOBRE AS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

Art. 2º É proibida a importação de rejeitos de qualquer natureza, de resíduos sólidos perigosos e de resíduos que, por suas propriedades, gerem danos ao meio ambiente ou à integridade sanitária, ressalvado o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º É proibida a importação de resíduos para outras finalidades que não sejam a transformação de materiais e minerais estratégicos em processos industriais, conforme o disposto no art. 49, caput e § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º A proibição de importação de que trata o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, não abrange o retorno de resíduos exportados pelo País.

Art. 5º Fica vedada a concessão dos Certificados de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, dos Certificados de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e dos Certificados de Crédito de Massa Futura, previstos no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, para operações relacionadas à importação de resíduos sólidos.

**CAPÍTULO II  
DOS CRITÉRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO**

Art. 6º A movimentação de resíduos abrangidos pela Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, observará os procedimentos estabelecidos pela referida Convenção.

Art. 7º A indústria que utilize resíduos como insumos industriais dará preferência aos resíduos existentes no mercado interno que beneficiem cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a aprimorar os sistemas de logística reversa e a implementação da economia circular.

Art. 8º Ato conjunto do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Casa Civil da Presidência da República, definirá a lista de resíduos permitidos para importação, observadas as proibições previstas nos art. 2º e art. 3º, ou em legislação específica, e os seguintes critérios técnicos:

I - viabilidade econômica e competitividade da indústria de transformação que utilize resíduos passíveis de utilização como insumos em seus processos produtivos;

II - disponibilidade para aquisição no mercado nacional do resíduo como insumo industrial;

III - reciclabilidade e demanda efetiva de utilização do resíduo pela indústria nacional;

IV - impacto da importação nas atividades de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

V - potenciais impactos ambientais; e

VI - grau de pureza do resíduo.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTABELECIMENTO DOS LIMITES QUANTITATIVOS

Art. 9º O Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior poderá fixar limites quantitativos para a importação dos resíduos listados no ato de que trata o art. 8º, consultados, no mínimo, o Fórum Nacional de Economia Circular, previsto no Decreto nº 12.082, de 27 de junho de 2024, e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, instituído pelo Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. O gerenciamento dos limites quantitativos de que trata o caput será realizado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos competentes deverão monitorar e fiscalizar o disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 11. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita os importadores de resíduos sólidos à aplicação do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho*

*Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima*

*Márcio Costa Macêdo*

## JURISPRUDENCIA EM TESES: RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL II

**TESE: O dano ambiental é intergeracional, pois impõe às gerações presentes o dever de solidariedade para com as futuras.**

### **PRECEDENTES**

Julgados: **AgInt no AREsp 1890696/RJ**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2022;

**AgRg no RHC 119215/SC**, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 26/11/2019

### **AGINT NO ARESP 1890696 / RJ**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E DISSOCIADOS DO QUE FOI DECIDIDO. NÃO ATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.**

1. A Súmula 284/STF foi aplicada quando da análise da admissibilidade da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Consignou-se que "nenhum argumento foi desenvolvido no intuito de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o que contraria a regra da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 284/STF". A impugnação da incidência do referido enunciado sumular no Agravo Interno não guarda relação com o que decidido monocraticamente.

2. Sobre a responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro, apontou-se que "não houve indicação do dispositivo legal considerado violado, tampouco cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados, limitando-se o Estado a transcrever parte de ementas de julgados do STJ." Mais uma vez, o Agravo Interno deixou de impugnar as razões da decisão objurgada. Estado e Município buscam se eximir de responsabilidade recriminando um ao outro. Além disso, alega-se a existência de convênio, o que exige análise de suas cláusulas, operação vedada ao STJ por força da Súmula 5/STJ.

4. Os argumentos do Estado do Rio de Janeiro não apenas são genéricos, como também estão dissociados do que efetivamente decidido na decisão agravada. A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, teses apresentadas em momento posterior à interposição do Recurso Especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

6. Finalmente, ainda que fosse possível o conhecimento do recurso, em Ação Civil Pública, "De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Assim, não há se falar em provimento extra petita" (REsp 1.355.574/SE, Rel. Min. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23.8.2016).

7. Agravo Interno não conhecido.

## JURISPRUDENCIA EM TESES: RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL II

### AGRG NO RHC 119215 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DELITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. NO RECURSO, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - "Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes" (RHC n. 76.446/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

III - No que atine à questão da inexistência de lesão ambiental expressiva (em sentido penal: ínfimo grau de lesividade da conduta), como se trata de crime de natureza ambiental, deve-se verificar, no caso concreto, não apenas aspectos financeiros ou legais, mas também o dever de proteção à fauna e flora, patrimônio da atual e para as futuras gerações, assim como a regra de que, em geral, os danos ambientais são irreversíveis e possuem consequências não isoladas. Agravo regimental desprovido.

IV - In casu, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

# OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO

## RELATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO REVELA QUE O PARÁ, ANFITRIÃO DA COP 30, É O ESTADO MAIS EXPOSTO AO RISCO CLIMÁTICO ENTRE AS PRINCIPAIS REGIÕES MINERADORAS DO BRASIL

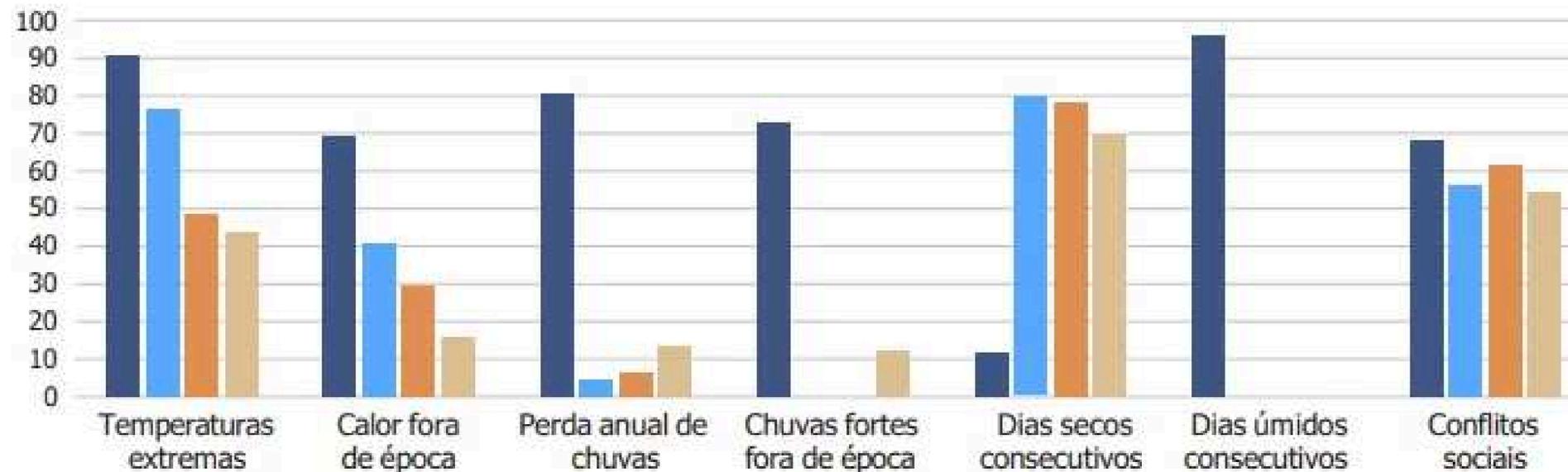
Um inédito e inovador relatório sobre os riscos climáticos cumulativos da mineração no Brasil alerta que o Pará – o estado anfitrião da COP 30 em 2025 – é o mais exposto a desastres relacionados ao clima.

O estudo “Riscos Climáticos Cumulativos Para Minerais de Transição no Brasil”, feito pelo Observatório da Mineração em parceria com o Mission Climate Project, da Inglaterra, revela que as atividades de mineração, combinadas com a piora das condições climáticas, estão aumentando a insegurança hídrica, expondo comunidades a eventos climáticos mais extremos e aumentando os riscos socioambientais nos principais estados mineradores, incluindo Minas Gerais, Goiás e Bahia, além do Pará.

As descobertas ressaltam o paradoxo de sediar uma conferência global sobre o clima em um estado onde a extração industrial acelera o desmatamento – alterando diretamente o equilíbrio climático da região – e ameaça a resiliência das comunidades e dos ecossistemas locais.

### Fatores de risco climáticos e sociais selecionados <sup>13</sup>

■ Pará ■ Goiás ■ Bahia ■ Minas Gerais



À medida que o Brasil se posiciona como um dos principais fornecedores de minerais para a transição energética, o país enfrenta uma pressão crescente para expandir as atividades de mineração em áreas críticas de biodiversidade.

(...)

## DESTAQUE

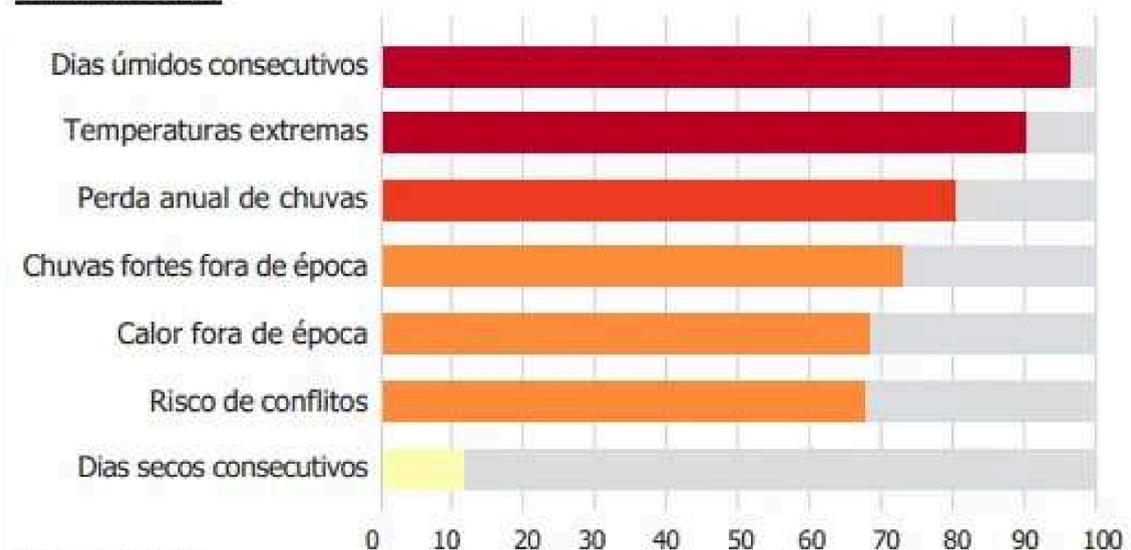
O estudo destaca como as mudanças climáticas estão aumentando a exposição a condições climáticas extremas e à degradação ambiental no Pará, Minas Gerais, Goiás e Bahia, enfatizando a necessidade urgente de uma gestão de riscos mais rigorosa nas áreas de mineração. As principais evidências incluem:

- Pará, o estado minerador mais vulnerável ao clima: O estado amazônico está enfrentando o aumento do calor extremo, chuvas irregulares e períodos de seca prolongados, o que ameaça as comunidades locais e o papel da floresta tropical como regulador do clima global.
- Cerrado sob crescente pressão: Como o “berço das águas” do Brasil, o bioma Cerrado – que abriga Goiás e parte da Bahia – está sofrendo uma redução no fluxo dos rios devido à mudança nos padrões de chuva, colocando em risco a disponibilidade de água para as populações locais e para o ciclo hidrológico mais amplo da Bacia Amazônica.
- Mudanças climáticas intensificam os riscos socioambientais: A escassez de água, a alteração dos padrões climáticos e a degradação do ecossistema estão agravando as disputas existentes por terras e recursos, aumentando as pressões sobre as comunidades tradicionais. A falta de cumprimento das normas e a ausência de consentimento livre, prévio e informado aumentam ainda mais os riscos de remoção forçada e de conflitos.
- Condições climáticas extremas prejudicam as operações de mineração: Secas, inundações e extremos de calor mais frequentes e severos estão interrompendo as atividades de mineração, com efeito dominó sobre as populações locais e as economias regionais, representando riscos à segurança do fornecimento de minerais em nível nacional e global.

### Exposição ao risco: Alta probabilidade de múltiplos perigos

O Pará é o mais exposto dos quatro estados à maioria dos riscos climáticos avaliados, inclusive a aumentos de temperaturas extremas, temperaturas e precipitações anormalmente altas, um aumento no número de dias úmidos consecutivos e uma perda anual geral de precipitação. Isso reflete uma exposição significativa a múltiplos riscos.

#### Perfil de risco



Fonte: TMP Public

#### Combinação de temperatura, precipitação e risco de conflitos<sup>14</sup>



Fonte: TMP Public

“O relatório mostra que a crise climática representa uma ameaça não só para toda a sociedade que consome produtos derivados da mineração e para as comunidades diretamente afetadas, mas para a própria indústria mineral”, afirma Maurício Angelo, diretor do Observatório da Mineração e doutorando em Ciência Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP).

“O mito da mineração sustentável não pode ser comprovado na prática e, sem uma mudança concreta no modelo mineral atual, o Brasil e o mundo verão a crise climática se acelerar”, diz Angelo, que também é mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (UnB).

“Enquanto o mundo se prepara para a COP 30 em Belém, precisamos encarar que a corrida pelos chamados minerais críticos está acelerando a crise climática na Amazônia. Precisamos agir agora para garantir um planeta habitável para as próximas gerações”, disse Gabriela Sarmet, consultora do Observatório da Mineração. “Esse relatório mostra que estamos colocando em risco a segurança climática planetária para participar dessa disputa geopolítica por minérios que, na realidade, está criando zonas de sacrifício no Brasil para atender a demanda de descarbonização do Norte.”

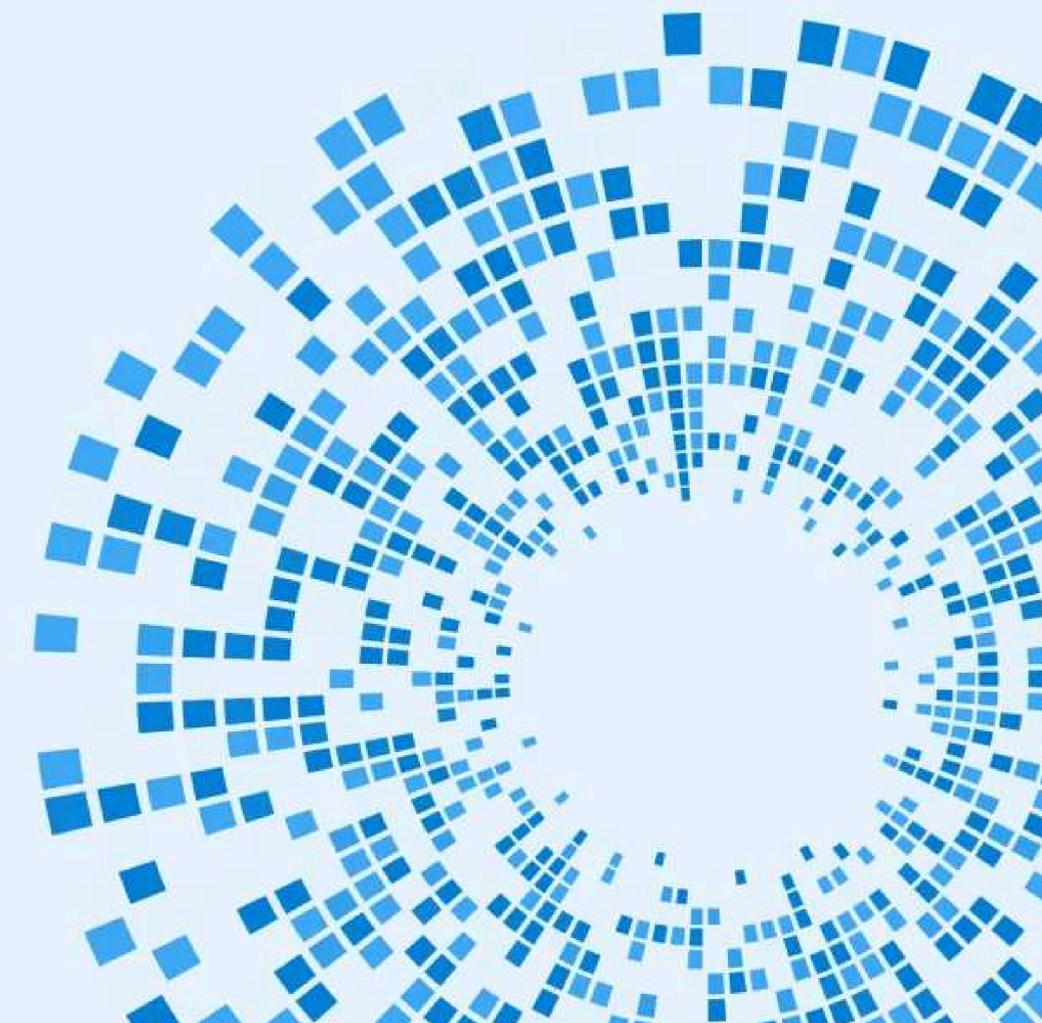
Com investimentos de US\$64 bilhões previstos até 2028 para a expansão do setor mineral no Brasil, incluindo novos projetos de minerais estratégicos, os impactos tendem a se agravar.

O relatório pede uma ação urgente dos tomadores de decisão, líderes do setor, atores regionais, nacionais e internacionais, recomendando regulamentações ambientais mais rígidas, estratégias de adaptação climática mais contundentes, a proteção das comunidades da linha de frente e seus direitos à terra, e uma transição para longe das práticas destrutivas da mineração.

Com a Amazônia no centro dos debates climáticos globais, este relatório serve como um alerta. A aproximação da COP 30 em Belém precisa fazer com que os tomadores de decisão se perguntem: “O futuro da mineração no Brasil vai se alinhar com seus compromissos climáticos – ou prejudicá-los?”

## Riscos Climáticos Cumulativos para Minerais de Transição no Brasil

Abril de 2025





**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CAO**